

## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 772/2018

### EDITAL 443/2018

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 159/2018

OBJETO: “Aquisição de equipamentos ambulatoriais e médicos hospitalares através de emenda parlamentar 11413.650000/1170-02 para UBS Cerne, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal da Saúde”.

### ATA DO JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA DC HEART DESFIBRILADORES E SISTEMAS MÉDICOS LTDA E RERRATIFICAÇÃO DO EDITAL.

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, reuniu-se o Pregoeiro e sua equipe de apoio, designado pelo Decreto n.º 195/2018 de 04/06/2018, para análise das razões do pedido de Impugnação ao Edital 443/2018, Pregão Eletrônico nº 159/2018, impetrado pela empresa **DC HEART DESFIBRILADORES E SISTEMAS MÉDICOS LTDA.**, através do e-mail [pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br](mailto:pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br) cujo objeto é “Aquisição de equipamentos ambulatoriais e médicos hospitalares através de emenda parlamentar 11413.650000/1170-02 para UBS Cerne, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal da Saúde”. A presente peça impugnativa foi impetrada no dia 24/10/2018, portanto em tempo hábil e no prazo próprio. Alega a impugnante o que segue: **DC HEART DESFIBRILADORES E SISTEMAS MÉDICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.676.954/0001-60, sociedade com sede situada à Avenida Regent, 600, Térreo, Alphaville – CEP 34018-000 – Nova Lima/MG, com fundamento no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, vem, apresentar sua IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, publicado pel PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS – RS pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: 1 – DOS FATOS – A Prefeitura Municipal de Canoas – RS, visando “aquisição de equipamentos ambulatoriais e médicos hospitalares através de emenda parlamentar 11413.650000/1170-02 para UBS Cerne, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal da Saúde”, fez publicar o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 159/2018. No intuito de concorrer ao objeto licitado, a ora impugnante adquiriu o Edital. Todavia, nele constatou a presença de exigências e impedimentos que se encontram em desconformidade com as Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, que regem as licitações na modalidade Pregão, devendo de pronto, serem retirados, nos termo da Lei, conforme será demonstrado a seguir: 2 – DO DIREITO – 2.1. DA TEMPESTIVIDADE – Dispõe o Edital de Convocação, em seu item 1, subitem 9.1. que: “impugnações ao Edital caso interpostas, deverão ser dirigidas ao Pregoeiro até dois dias úteis anteriores a data fixada para abertura das propostas financeiras, exclusivamente por meio eletrônico, através do e-mail [pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br](mailto:pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br) e, posteriormente em campo próprio do sistema. Não serão aceitos se remetidos via fax ou correio. A Lei Federal 8666/93 prevê, em seu artigo 41 § 2º que Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação(...)”. Uma vez que a data de abertura está designada para o dia 29/10/2018, verifica-se tempestivamente a presente impugnação. 2.2. - DO EDITAL E DA VINCULAÇÃO ÀS SUAS PREVISÕES. Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e



condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública. Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Seguindo tais premissas, a Lei nº 8.666/93, que regem as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas. Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de não atender a imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação e, ofende, via de regra ao princípio da supremacia do interesse público. Não resta dúvida então que o Administrador Público deverá fazer constar no edital tudo aquilo que for relevante para o interesse público, sob pena de comprometê-lo e, até gerar, danos ao erário com contratações desnecessárias de equipamentos que se tornarão obsoletos rapidamente, especialmente, quando se trata de tecnologia e segurança, para atendimento de eventos danosos à saúde. Dispostas essas premissas, vejamos os pontos que precisam ser alterados: 2.3. DAS INCLUSÕES NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO. O edital em referência, merece reforma no tocante à descrição do objeto do lote 33, item 1 – DEA (DEFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO), pois após análise técnica criteriosa, verifica-se que entre as características mínimas incluídas no descritivo, o r. Órgão não solicitou FEEDBACK DE RCP, tampouco o ÍNDICE DE PROTEÇÃO. A descrição constante do item 1: “DEA – DEFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO, AUTONOMIA DA BATERIA ATÉ 250 CHOQUES, NÃO POSSUI AUXÍLIO RCP, ACESSÓRIO 1 ELETRODO, GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES”. Diante do detalhamento acima, entendemos, que o edital merece ser reformado, para incluir as exigências desses parâmetros no presente descritivo, assegurando a aquisição do equipamento mais atual, capaz de cumprir sua funcionalidade com maior eficiência, bem como atenda os protocolos e diretrizes atuais da AHA (American Heart Association) e da CERC (Cardiovascular European Research Center), sob pena de gerar danos ao paciente, inclusive, reduzindo drasticamente sua taxa de sobrevivência, aumentando a taxa de óbito que, além de elevar perdas de vida, poderá gerar ao erário danos materiais decorrentes de ações judiciais que podem ser evitadas. 2.4. DO FEEDBACK DE RCP. No atendimento de emergência ao paciente, a reanimação cardiopulmonar (RCP) se caracteriza como um conjunto de manobras, destinadas a garantir a oxigenação dos órgãos, quando a circulação do sangue de uma pessoa cessa – parada cardiorespiratória. Essas manobras, precisam ser rapidamente aplicadas e é fundamental que sejam de alta qualidade, ou seja, a compressão executada no paciente precisa ser de alta qualidade para assegurar a sua vida. Segundo as diretrizes atualizadas da AHA – American Heart Association, o feedback de RCP é importantíssimo e conduz a necessidade do feedback de RCP constar no DEFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO. Esse sistema – feedback de RCP, existente no DEA, avalia, monitora e gerencia a qualidade da compressão torácica (massagem cardíaca) por texto e voz em tempo real, para o socorrista fazer a compressão torácica garantindo total eficácia. ISSO É DETERMINANTE PARA AUMENTAR A SOBREVIVÊNCIA DO PACIENTE! Quando o equipamento não dispõe do feedback de RCP, o risco de um atendimento ineficiente é eminente! E uma manobra feita de forma incorreta, sem que o socorrista seja adequadamente orientado pelo equipamento, traz consequências danosas ao paciente. Quando há pressão inadequada, pode haver: I – Fratura de costelas, inclusive com perfuração de órgãos vitais; II Fratura de esterno; III Pneumotórax ou hemotórax. A RCP de baixa qualidade gera traumas graves. Vale ressaltar que, qualquer socorrista, mesmo treinado e capacitado em BLS e ACLS é incapaz de executar as manobras de compressão torácica sem a orientação do DEFIBRILADOR EXTERNO



AUTOMÁTICO, pois é impossível medir apenas pelos seus braços sobre o tórax a profundidade da compressão, assim como a frequência. O dispositivo de feedback de RCP foi especialmente desenvolvido, para auxiliar o socorrista no momento da aplicação do RCP, conforme as Diretrizes da AHA em pacientes. Esse dispositivo é equipado com um circuito inteligente, capaz de identificar a frequência, profundidade das compressões e emitir em tempo reais, comando de texto e voz no DEA, para que o operador faça a RCP seguindo ao parâmetros da AHA (American Heart Association) e CERC (Cardiovascular European Research Center). Dessa maneira, tanto socorrista experientes, quanto aqueles que estão realizando a primeira RCP serão capazes de aprimorar continuamente a qualidade do tratamento aplicando de acordo com as definições da AHA. O dispositivo de feedback também é ideal para instrutores de RCP, bem como seus alunos, pois treinarão a aplicação da RCP com alta qualidade. Este dispositivo é operado de maneira simples, bastando conectá-lo ao DEA, posicioná-lo ao tórax do paciente, para que este comece a funcionar. Não requer qualquer calibração ou montagem complicada. Portanto, o socorrista será orientado por comando de texto e voz: 1 – Quanto a frequência e profundidade da compressão: 1.1. Compressão fraca; 1.2. Compressão boa; 1.3. Compressão acima do necessário; 1.4. Interrupção das compressões. Todo socorrista entra em fadiga muscular, após alguns minutos de compressão, a orientação através do dispositivo auxilia ao primeiro socorrista, ao segundo, ao terceiro ou demais socorristas presentes na cena. Diante deste fato, a eficácia na qualidade por estudos científicos comprova taxa de sobrevida acima de 50% quando os desfibriladores possuem dispositivo de feedback de RCP. Neste ponto vale informar que, a exigência de feedback de RCP não gera direcionamento, já que diversas marcas dispõe de tal dispositivo. Não resta dúvida, portanto, que o dispositivo feedback de RCP é de suma importância, visto que auxilia o socorrista na aplicação do RCP com qualidade, em paciente com parada cardiorespiratória, fazendo com que mais vidas sejam salvas. Assim, faz-se imprescindível a inclusão do feedback de RCP no descritivo do item DEA.

2.5. ÍNDICE DE PROTEÇÃO DO EQUIPAMENTO. Ainda, se faz necessária a inclusão do grau de proteção do Desfibrilador Externo Automático, requisito essencial para a manutenção da vida útil e durabilidade do equipamento. Nesse passo, cabe esclarecer que o grau de proteção de um equipamento é uma informação fornecida pelo fabricante, com base em relatórios de ensaios executados em laboratórios acreditados pelo INMETRO e, confirmados por certificadoras, também acreditados pelo INMETRO (OCP) atestando que o equipamento em questão, fora projetado para impedir a entrada de sólidos e líquidos no seu interior. Esta padronização visa à especificação do grau de proteção que o invólucro do equipamento elétrico oferece em relação ao meio ambiente. Ou seja, é um item técnico e extremamente importante para o funcionamento contínuo, bem com a durabilidade do equipamento. Evitar que sólidos e líquidos penetrem no equipamento é fundamental para a conservação das placas eletrônicas internas do produto e demais componentes críticos. A falta de proteção ou grau de proteção baixo (inferior a IP 55), significa que o produto não possui eficiente proteção contra poeira e muito menos respingos d'água ou outros elementos como suor e sangue muitos comuns no tipo de utilização do equipamento que se pretende contratar. Além disso, esta ausência total de proteção implicará em possibilidades enormes e reais de danos no equipamento, além de reduzir a sua qualidade e vida útil uma vez que o equipamento fica externamente sensível e exposto a danos recorrentes. Diante disso, para assegurar o interesse público e impedir a materialização de danos ao erário, requeremos que o estimado Órgão inclua no descritivo do item DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO, a exigência do grau de proteção de no mínimo IP 55, proteção contra ingresso de objetos sólidos estranhos com diâmetro > 2,5mm e proteção contra gotas d'água caindo perpendicular de qualquer ângulo de até 60°, de acordo com a norma ABNT NBR IEC 60529:2005. A interrupção, bem como o mal funcionamento

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2018 - Edição Complementar 1 - 1904 - Data 10/12/2018 - Página 12 / 12

do equipamento em razão de danos decorrentes de poeiras ou líquidos, poderá ocorrer exatamente quando o socorrista necessitar usá-lo para atender a vítima, sendo surpreendido com o DEA inoperante. E para salvar a vítima é vital e essencial que o DEA esteja em perfeito funcionamento. A paralisação do DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO – DEA, para envio ao serviço técnico de manutenção corretiva implica em custos adicionais, além da ausência do equipamento enquanto perdurar este período ou outros custos com locação para substituir o que está em reparo. Outros custos tangíveis e intangíveis serão acrescidos neste processo de manutenção. E estes problemas são recorrentes, tendo em vista que é impossível evitar a penetração de poeira e líquidos no equipamento, que deve estar tecnicamente apto a operar em todo e qualquer ambiente. Inquestionável, portanto, a relevância e a necessidade de se alterar o instrumento para inserção da exigência do grau de Proteção IP 55/56, para atendimento do interesse público. 3. Em face de todo o exposto, requer seja julgada totalmente procedente a presente impugnação, para que a PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS – RS: I – Receba a presente impugnação e a responda, nos termos do Edital sob análise; II – Altere o instrumento convocatório para inserir as exigências de FEEDBACK DE RCP e GRAU DE PROTEÇÃO IP 55 ou 56, nos termos da presente impugnação na descrição do item 1; III Altere o instrumento convocatório para inserir as descrições completas no item 1, para que seja possível conhecer o interesse público a ser atendido; IV – Proceda a republicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 159/2018, nos termos do artigo 21 § 4º da Lei 8666/93. Nestes Termos Pede Deferimento – DC Heart Desfibriladores e Sistemas Médicos Ltda – CNPJ Nº 13.676.954/0001-60 – Nilmara da Conceição Lucindo Bento – RG MG 12.835.232/CPF 054.499.216-40 – Procuradora. Preliminarmente consigna-se que o presente pedido de impugnação foi enviado a área técnica da secretaria requisitante na pessoa da Michele Araújo da Rosa Martins - Responsável Técnica, que se manifestou da seguinte forma: “considerando que o item descrito (desfibrilador externo automático) compõe, exclusivamente, unidades de pronto atendimento (UPAS); considerando por se tratar de uma emenda parlamentar e não podemos alterar o descritivo do equipamento, solicitamos, então, a exclusão do item do edital para aquisição do mesmo”. Por fim, o pregoeiro em acolhimento a manifestação técnica da Secretaria requisitante julga procedente as alegações da impugnante DC Heart Desfibriladores e Sistemas Médicos Ltda., em virtude das razões apresentadas produzirem elementos necessários que viessem a modificar o Edital. Pelas razões o pregoeiro encaminha a presente peça impugnativa a Diretoria Jurídica da Secretaria Municipal das Licitações, **s.m.j.**, chancela da decisão. Após a chancela da presente decisão o pregoeiro dará a devida publicidade da ata de impugnação e rerratificação do edital nas mesmas vias em que se deu a publicação original, inclusive com nova data para a realização do certame. Fica agendada a data de 26/12/2018 as 14 horas para reabertura do certame. Ratifica-se as demais disposições. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente Ata.

Silvio Renato Sandmann  
Pregoeiro.